



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 1001444-26.2018.8.11.0006

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

Relator: Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES

Turma Julgadora: [DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). GILI

Parte(s):

[MARIA IZAIRA SERAFIM - CPF: 777.937.731-87 (APELADO), JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA - CPF: 924.435.911-15 (ADVOGADO), IASMIN CAROLINA BISPO CUNHA - CPF: 029.992.011-92 (ADVOGADO), DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A - CNPJ: 01.008.073/0054-02 (APELANTE), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - CPF: 668.018.009-06 (ADVOGADO), NORDESTE PARTICIPAÇÕES S.A - CNPJ: 10.331.096/0001-24 (REPRESENTANTE), ANDREI TEIXEIRA COSTA TAKAKI - CPF: 712.279.701-53 (ADVOGADO)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO, NOS TERMOS DA VOTO DA RELATORA. DECISÃO UNÂNIME.**

E M E N T A

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO – VÍCIO NO PRODUTO – FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – DANO MORAL – QUANTUM



INDENIZATÓRIO MANTIDO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS – RECURSO DESPROVIDO.

A falta de diligência da requerida em não providenciar a troca do bem adquirido, tampouco a devolução do valor despendido, configura falha na prestação de serviço, ensejando o dever de indenizar.

Na fixação do *quantum* indenizatório a título de danos morais deve o julgador observar a extensão do dano, a situação econômica das partes, o grau de culpa do ofensor, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

RELATÓRIO

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº1001444-26.2018.8.11.0006

APELANTE: DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S/A

APELADA: MARIA IZAIRA SERAFIM

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES (RELATORA)



Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação interposto por **DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUICAO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S/A** contra sentença proferida pelo Juízo da Segunda Vara da Comarca de Cáceres, MM. *Juiz Ramon Fagundes Botelho*, lançada nos autos da ação de restituição ajuizada por **MARIA IZAIRA SERAFIM**, que julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando-a ao pagamento da quantia paga pelo produto adquirido, no valor de R\$ 1.299,00 (mil duzentos e noventa e nove reais), atualizado com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, desde a data da compra do produto. Ainda, condenou-a ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.770,00 (quatro mil setecentos e setenta reais) em favor da autora, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir da data da prolação da sentença.

A apelante defende que os fatos narrados na inicial não justificam a indenização por danos morais pleiteados pela parte apelada, pois a divergência apresentada pelo produto jamais seria capaz de alcançar o patamar de autêntica lesão a atributo da personalidade.

Diz que o dano moral deve ser provado, não bastando a simples alegação, como se limita a fazer a parte apelada, pois não apresentou comprovação efetiva de abalo psicológico supostamente ocasionado pelo fato reclamado.

Relata que para caracterização do dano moral há que se e demonstrar o dano e mensurá-lo, conforme a ofensa que se pretende ter indenizada.

Diante desse contexto, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões ofertadas, pugnando pelo desprovimento do recurso [id. 6750138].

O preparo foi recolhido [id. 6750134].

É o relatório.

VOTO VENCEDOR



VOTO

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES (RELATORA)

Egrégia Câmara:

Infere-se dos autos que **MARIA IZAIRA SERAFIM** ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face da **DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A**, a qual objetivava a restituição de um produto adquirido no estabelecimento comercial da requerida.

Observa-se dos autos que a parte autora, na data de 08.12.2016, efetuou compra de televisor [Marca Philco,. Modelo Led Smart PH32] na loja da requerida, cujo aparelho custou o valor de R\$ 1.299,00 [mil e duzentos e noventa e nove reais], conforme nota fiscal acostada no id. 6750082.

Relata que posteriormente, o bem móvel apresentou vício/defeito que impossibilitou o seu uso, de modo que na data de 02.10.2017, deslocou-se até o estabelecimento comercial da requerida para solicitar reparo do televisor, haja vista que ainda estava no prazo de garantia.

Diz que após entregar o televisor para a requerida para o devido reparo, ela aguardou por mais de trinta dias e tornou a procurar a requerida, contudo, o produto não foi restituído, muito menos reparado, tendo em vista que, a requerida não encaminhou o produto para assistência técnica, ou mesmo promoveu a substituição do produto ou a devolução da quantia paga.

Após a instrução do feito, o Magistrado proferiu a seguinte sentença, ora combatida:

*“Diante do exposto, este Juízo **JULGOU PROCEDENTES** os pedidos iniciais, razão pela qual este Juízo condenou a parte demandada, ao pagamento da quantia paga pelo produto adquirido, de R\$ 1.299,00 (um mil duzentos e noventa e nove reais), atualizado com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir da data da compra do produto. Ainda, condenou a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.770,00 (quatro mil setecentos e setenta reais) em favor da autora, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir da data da prolação da sentença. Por fim, condenou a parte demandada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, correspondentes a 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).”*



Inconformada, a apelante sustenta que o dano moral deve ser provado, não bastando a simples alegação, como se limita a fazer a parte apelada, pois não apresentou comprovação efetiva de abalo psicológico supostamente ocasionado pelo fato reclamado.

Da análise dos elementos contidos nos autos, verifica-se que é fato incontroverso a relação de consumo existente entre as partes, bem como que o produto adquirido pela autora foi encaminhado até a requerida Dismobrás, para que ela providenciasse o reparo com a assistência técnica.

Ocorre que, ao apresentar contestação, a requerida Dismobrás sustentou não possuir o dever de indenizar porque sua responsabilidade estaria excluída, uma vez que os reparos do produto viciado seria de responsabilidade de seu fabricante.

Conforme previsto no art. 18, § 1º do Código de Defesa do Consumidor incisos I, II e III, o fornecedor responde pelos vícios do produto e deve saná-lo no prazo de 30 (trinta) dias, o que, não ocorrendo, pode o consumidor exigir, alternativamente, a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

Desse modo, após a autora constatar o vício/defeito no produto adquirido por ela (id. 6750083), realizou uma reclamação perante o PROCON para fins de informar o ocorrido e materializar os fatos (id. 6750084); bem como tentou de diversas formas entrar em contato com a requerida (id. 6750083) para sanar o defeito do produto, sem, contudo, lograr êxito.

Como já destacado em linhas anteriores, em nenhum momento a autora recebeu produto reserva, muito menos viu seu bem reparado, logo, ante a ausência de outra evidência, verifica-se que se buscou o reparo do produto, não tendo ficado esclarecido o motivo da ausência de assistência.

Assim, competia à requerida o ônus de comprovar o seu dever de reparar o defeito do bem dentro do prazo legal de 30 dias, isso porque a troca do produto ou a devolução do valor pago era dever da mesma, a qual, todavia, não trouxe qualquer documento demonstrando o registro dos atendimentos.

Portanto, correta a sentença que condenou a requerida à devida indenização, haja vista que a mesma não conseguiu comprovar a ocorrência de qualquer das hipóteses de exclusão de sua responsabilidade, nos termos do art. 14, § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor[1].

Como a relação mantida entre as partes caracteriza-se como de consumo, disto decorre que a responsabilidade civil da requerida é objetiva, dispensado a ocorrência do requisito culpa para sua configuração, por aplicação do art. 18, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.



In casu, houve a conduta omissiva da requerida/apelante por não ter concretizado qualquer das providências previstas no art. 18 do diploma legal supracitado, gerando o dever de indenizar à autora/apelada.

Nesse sentido, é a jurisprudência dos Tribunais pátrios, inclusive do Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E DANOS MORAIS – AQUISIÇÃO DE TELEFONE COM DEFEITO – NEGATIVA DA EMPRESA EM SUBSTITUÍ-LO – PROVA – INVERSÃO – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – CONSTITUIÇÃO DO DIREITO DO AUTOR – SENTENÇA REFORMADA – DANOS MATERIAIS E MORAIS CONSOLIDADOS – SUCUMBÊNCIA APLICADA. Recurso conhecido e provido. --Inverte-se o ônus da prova, quando a parte é hipossuficiente. Comprovando que o aparelho celular foi adquirido com defeito, não providenciando a comerciante a sua substituição, passível está de responder pela ação proposta que visa responsabilidade civil por danos materiais e morais. --A não troca do produto, caracteriza-se dano material e, neste aspecto, deve o comerciante devolver o valor pago, com correção monetária a partir do pagamento e juros de mora a partir da citação”. [...] (TJMT Ap 82910/2017, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 16/08/2017, Publicado no DJE 18/08/2017 – TJ/MT)

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. DEFEITO DO PRODUTO. TELEVISOR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. **A falta de diligência da ré em não providenciar a troca do bem adquirido, tampouco a devolução do valor despendido, configura dano moral indenizável.** A frustração decorrente da impossibilidade de uso do bem ultrapassou o mero dissabor. Fixação do montante indenizatório considerando o equívoco da ré, o aborrecimento e o transtorno sofridos, além do caráter punitivo-compensatório da reparação (R\$ 2.000,00 - dois mil reais)”. APELAÇÃO PROVIDA.* (TJ/RS. Apelação Cível Nº 70053976668, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 01/08/2013).

Não bastasse isso, ao que restou apurado, a autora aguardou por cerca de dois meses entre idas e vindas sem que a requerida lhe desse uma solução ao problema.

Por evidente, a situação apresentada exorbita o mero dissabor a que todos somos submetidos em sociedade, com transtorno e sofrimento que certamente atinge o sentimento de dignidade da parte autora, caracterizando lesão de natureza extrapatrimonial indenizável.

É cediço que o valor da indenização por dano moral não deve implicar em enriquecimento ilícito da vítima, tampouco ser irrisório, a ponto de afastar o caráter pedagógico que é inerente à medida, de forma a levar a parte condenada a tomar atitudes que previnam a ocorrência de futuros atos semelhantes.



Cabe ao magistrado, de acordo com o seu prudente arbítrio, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano sofrido, em atenção aos critérios dispostos acima.

Assim sendo, considerando as peculiaridades do caso, como a capacidade econômico-financeira das partes e o grau de lesividade do ato ofensivo, aliados a desídia da requerida, entendo como razoável o valor fixado na sentença de R\$ 4.770,00 (quatro mil setecentos e setenta reais), adequado a suprir o caráter punitivo-pedagógico do dano.

A esse respeito, segue jurisprudência deste Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL- RESPONSABILIDADE OBJETIVA- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS- PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA LEVANTADA E AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE – REJEITADAS- AQUISIÇÃO DE PRODUTO DEFEITUOSO - RELAÇÃO DE CONSUMO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FABRICANTE E DA COMERCIANTE - DANO MORAL CARACTERIZADO - DANO MATERIAL - VALOR GASTO DEVIDAMENTE COMPROVADO – DEVER DE RESTITUIÇÃO- QUANTUM INDENIZATÓRIO - MANTIDO- PROPORCIONALIDADE - RAZOABILIDADE - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1- O Código de Defesa do Consumidor, prevê a responsabilidade solidária de todos os agentes da cadeia produtiva pelos danos causados por produto defeituoso, nos termos do art. 18, não havendo, por conseguinte, se falar em ilegitimidade passiva da fornecedora ou da revendedora do produto, já que ambas concorrem de forma solidária. 2. Deve ser conhecido o recurso quando o apelante expõe claramente os fatos e fundamentos que embasam seu inconformismo, de modo a permitir ao recorrido a apresentação das contrarrazões, observando-se o princípio da dialeticidade e do contraditório em sede recursal. 3- A Responsabilidade Civil dos agentes da cadeia de serviços por vício do produto não se restringe à indenização pelo Dano Material havido, devendo ser reparado também o Dano Moral. Se, em face da aquisição de produto defeituoso a prova dos autos indica transtornos e não meros aborrecimentos, patente existe a violação ao dano imaterial da pessoa. 4- A fixação do quantum indenizatório deve ser levado em consideração o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, não devendo ser fonte de enriquecimento do ofendido. Se, feitos sem tais requisitos, impõe-se decotar o valor para patamar mais justos.” (TJMT Ap. 0003632-11.20156.8.11.0007, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, JULGADO EM 01/08/2018).

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO – PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS – DESNECESSIDADE – VEÍCULO USADO – VÍCIO NO PRODUTO – COMPROVAÇÃO – GARANTIA CONTRATADA – DANOS MATERIAIS EXISTENTES – NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO – VALOR QUE OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não há espaço para

a alegação de cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o magistrado indefere a produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental (STJ AgRg no AREsp 420.011/DF). Na hipótese da efetiva demonstração dos defeitos no veículo, o consumidor faz jus ao ressarcimento dos danos materiais, corrigida desde o efetivo desembolso, como determina o art. 18, §1º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor. O dano moral se revela na quebra de confiança e na frustrada expectativa do consumidor, sobretudo quando os transtornos vão além do mero aborrecimento. A indenização por dano moral deve ser fixada em montante que não onere em demasia o ofensor, mas, por outro lado, atenda à finalidade para a qual foi concedida, compensando o sofrimento da vítima e desencorajando a outra parte quanto aos outros procedimentos de igual natureza. (TJMT Ap 0000983-85.2015.8.11.0003, 53259/2017, DES. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, julgado em 26/07/2017).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

[1] § 3º “O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 24/04/2019

